

Acórdão: 14.279/01/2^a
Impugnação: 40.010102395-29
Impugnante: Laticínios Lulitati Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana
PTA/AI: 01.000136826-42
Inscrição Estadual: 499.520994.00-31
Origem: AF/Lavras
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEITE. Irregularidade apurada por meio de “Levantamento Quantitativo das Entradas e Consumo de Leite e Entradas de Embalagens”. Exigência apenas da MI capitulada no art. 55, inciso XXII da Lei n.º 6763/75. Cancelamento parcial das exigências nos termos da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco em decorrência de retificações nos valores lançados no LQEM, bem como da aceitação do índice de quebra das embalagens de “copo de vidro para requeijão cremoso”, apresentado pela defesa. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LATICÍNIOS DIVERSOS. Irregularidade comprovada através de “Levantamento Quantitativo de Entradas e Consumo de Embalagens”. Exigência de ICMS e penalidades capituladas nos arts. 55, II - a e 56, II da Lei n.º 6.763/75. Cancelamento parcial das exigências nos termos da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco e proposta pela Auditoria Fiscal, em decorrência de retificações nos valores lançados no LQEM, bem como da aceitação do índice de quebra das embalagens de “copo de vidro para requeijão cremoso”, apresentado pela defesa.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - QUEIJO PRATO COBOCÓ E MOZARELA. Irregularidade comprovada através de “Levantamento Quantitativo de Entradas e Consumo de Leite”. Exigência de ICMS e penalidades capituladas nos arts. 55, II - a e 56, II da Lei n.º 6.763/75

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - EMBALAGENS. Infração caracterizada. Exigência apenas da multa isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

NOTA FISCAL - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS - Constatado por meio de VFA, o recolhimento a menor de ICMS. Exige-se ICMS e MR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. Falta de registro de notas fiscais de aquisição de embalagens. Infração caracterizada.

Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Correta a exigência da MI capitulada no art. 55, inciso I da Lei n.º 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de leite desacobertada de documentos fiscais, a saída de produtos de laticínios desacobertada de documentação fiscal, a falta de registro de notas fiscais de aquisição, recolhimento a menor de ICMS apurado em VFA e manutenção em estoque de embalagens desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 149/175), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Em decorrência das razões apresentadas pela Autuada, quando a fls. 170, aponta duplicidade de lançamento de notas fiscais de aquisição de copos para requeijão, no LQEM, o Fisco decide retificar o crédito tributário conforme demonstrado a fls. 231, com alteração dos itens 6.2.1 e 6.2.2.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 239/246, refutando as alegações da defesa, requerendo a aprovação dos valores remanescentes.

A Auditoria Fiscal solicita diligências à fl. 250, que resultam nas manifestações de fls. 249/257.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 260/268, opina pela procedência parcial do lançamento, retificando-se o LQEM, resultando em modificação do item 6.1.2.

DECISÃO

O lançamento em lide tem por cerne a cobrança do ICMS, MR e MI pela entrada de leite desacobertada de documentos fiscais, a saída de produtos de laticínios desacobertada de documentação fiscal, a falta de registro de notas fiscais de aquisição, recolhimento a menor de ICMS apurado em VFA e manutenção em estoque de embalagens desacobertadas de documentação fiscal.

Inicialmente impende observar que o trabalho fiscal não se fundamentou em presunções, mas, ao contrário, resulta da aplicação de roteiro técnico de fiscalização previsto nos incisos II e VI, do art. 194, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Quanto a entrada real de leite *in natura*, tem-se que, consoante o que dispõe o art. 226, do Anexo IX, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, o controle de entrada diária deste produto deve ser feito pela Impugnante em Mapa de Recebimento de Leite. Logo, tem que haver um rígido controle do leite que chega ao estabelecimento, não restando razão ao argumento de que existam perdas, quando do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu transporte do produtor para o laticínio, que influenciariam os valores constantes das Notas Fiscais de Entrada.

Em relação a possíveis perdas no processo produtivo, decorrentes de variações sofridas pela matéria-prima leite, é importante frisar que na legislação tributária mineira inexistem índices de perdas (quebras) previamente fixados em decorrência de processo de industrialização, visto que cada produto possui suas características próprias.

A análise dos autos nos conduz a conclusão de que não existe laudo técnico sobre a matéria (perdas no processo produtivo da Impugnante), devidamente submetido à apreciação do Fisco e, tampouco foi executado qualquer estorno de créditos nos termos dos artigos 15 e 71 do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Sendo assim, não havendo a escrituração do Livro Controle de Produção e Estoque, não há como ser avaliada a existência, ou não, de perdas no processo produtivo, restando correto o entendimento dado pelo Fisco no lançamento.

Ressalte-se que o trabalho fiscal adotou os valores das médias dos índices técnicos de produção, fornecidos pela própria Impugnante, pautando-se acuradamente pelo princípio da razoabilidade e devidamente respaldado pelo que dispõe o inciso VI, do art. 194, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Correta também está a retificação do lançamento, proposta em fls. 231 a 235, considerando a exclusão das Notas Fiscais n.ºs 132.441, 133.174, 133.819, 134.139, 135.072, 135.365, 135.846 e 136.495, referentes a compras de copos para requeijão no exercício de 1999 e consideradas, anteriormente, em duplicidade no exercício de 2000.

Quanto às alegações de perdas de embalagens plásticas. Note-se que, em que pese a possibilidade de ocorrência de problemas nestes produtos, não existem laudos técnicos sobre a matéria, devidamente apreciados pelo Fisco e não se provou a ocorrência de estorno de créditos devido a estas perdas.

Quanto a alegação de que as embalagens não acondicionam queijos com o peso exato mencionado e que não é raro o procedimento de se embalar queijos menores em embalagens maiores, não deve prosperar tal entendimento por guardar problemas de ordem legal e documental.

Inicialmente há que se considerar que o inciso III, do art. 6º c/c o art. 31, ambos da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990, Código de Defesa do Consumidor, determinam que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras e precisas quanto a quantidade, não sendo admitida a entrega de quantidade inferior àquela ofertada ou vendida.

Desta forma, uma vez que nas Notas Fiscais de Saídas dos produtos eles são discriminados pela qualidade e quantidade, mesmo que se condicione sua venda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posterior à pesagens na presença do consumidor, não se poderia admitir que os valores de pesagens fossem inferiores àqueles discriminados nos documentos fiscais.

Por outro lado, a adoção dos valores médios dos índices técnicos de produção já contempla as possíveis variações ocorridas no peso final dos produtos.

Logo, o uso pelo Fisco dos pesos indicados nas Notas Fiscais de Saídas dos produtos como valores efetivos, não macula o procedimento fiscal posto que, em atendimento aos dispositivos legais retro mencionados, tais valores devem balizar o patamar mínimo aceitável para oferecimento dos referidos produtos ao consumidor na relação de consumo.

Outro aspecto relevante a ser abordado é quanto a possível substituição da escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque pelas Fichas de Controle Interno da Produção, anexadas em fls. 202 a 212. Note-se que este procedimento adotado pela Impugnante não atendeu às disposições contidas no art. 180, do Anexo V, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, portanto, como não autorizado pela autoridade fiscal da circunscrição do contribuinte, não se pode conferir legalidade às referidas fichas de controle interno.

Importante também frisar que a existência de registros nos livros fiscais de outras operações praticadas pela Impugnante não implica em prova de que todas as demais foram acobertadas por documento fiscal e levadas à tributação.

Quanto a índices de perdas das embalagens de "copos de vidro para requeijão cremoso", deverá deduzir do crédito tributário o valor correspondente a perda das embalagens de copo de requeijão, na proporção de 14,04%, conforme admitido pelo fornecedor das mesmas (doc. de fl. 181) e conseqüentemente reduzir também da exigência o valor do imposto e seus acréscimos referentes ao leite in natura necessário e em quantidade suficiente para fabricar o requeijão cujas embalagens foram consideradas inutilizadas.

Correta a aplicação de penalidade por falta de escrituração de Notas Fiscais de embalagens uma vez que a simples consideração de seus valores nos cálculos das Fichas de Controle de Estoque não tem o condão de substituir o cumprimento da referida obrigação acessória.

Quanto à cobrança de imposto e penalidades por saídas desacobertadas de documentação fiscal de queijo cobocó, no exercício de 1999 e de queijo "mozarela", no exercício de 2000, entende-se como correta, por ser resultado de cálculos contábeis da conta mercadorias e não presunção com base em falta de embalagens desses produtos, como quer fazer crer a Impugnante.

Em relação a questionamento quanto às penalidades aplicadas, importa frisar que a multa de revalidação encontra-se prevista no art. 54, da Lei n.º 6.763/75 e a aplicação da multa isolada é autorizada pelo inciso II, do art. 55, do mesmo diploma legal. Portanto, encontram-se corretas e legais suas aplicações no lançamento em lide.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento merece ser retificado quanto às exigências consubstanciadas no item 6.1.2 do Relatório Fiscal Contábil de fls. 5. Observa-se que, na coluna J7, do Quadro VII, de fls. 11, equivocadamente foi gravada a quantidade de 291.475 embalagens de queijo Minas Padrão 500 g – 17,5 x 22 MAK-PLAST, quando o valor correto seria de 291.175 embalagens. Com isso, o valor de conversão constante na coluna L7 do mesmo quadro deveria ser de 145.587,50 kg e não o valor ali gravado de 145.737,50 kg. Estas modificações refletem-se no Quadro VIII, de fls. 12, nos dados referentes ao produto Queijo Minas Padrão – 500 g. Na coluna E8, ao invés do valor 217.487,50 deveria constar o valor 217.337,50; na coluna F8 do mesmo quadro deveria constar o valor 38.195,60, ao invés de 38.345,60; na coluna H8, o valor de 156.220,00, ao invés de 156.833,50 e, como consequência, na coluna J8, referente ao ICMS sobre saídas sem Notas Fiscais, o valor correto é de R\$ 18.746,40, ao invés de R\$ 18.820,02.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco; considerar a alteração do mesmo, proposta pela Auditoria Fiscal e, considerar ainda, o índice de quebra das embalagens de "copo de vidro para requeijão cremoso" no valor de 14,04% tendo, desta forma, repercussão no crédito tributário para reduzir, proporcionalmente, as exigências relativas às saídas de requeijão cremoso desacobertadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, além de proporcionalmente, reduzir as entradas de litros de leite utilizados na fabricação correspondente das mencionadas saídas. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator) que não concordava com a redução referente à quebra das embalagens, por falta de laudo técnico específico. Crédito tributário indeterminado, para apuração nos termos do art. 45, § 1º do Regimento Interno do CC/MG. Designada Relatora a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora). Em seguida, também por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada por entradas de litros de leite desacobertadas de notas fiscais, cujas respectivas saídas dos produtos ocorreram acobertadas, a 30% (trinta por cento) de seu valor. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator) que não concordava com o acionamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sônia Mabel Alvarado Santana e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 13/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/LG